MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18184.000035/2008-69

Processo nº	18184.000035/2008-69
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-010.684 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	04 de abril de 2024
Recorrente	PROJETE CONSTRUTORA LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/01/1999, 01/04/1999 a 31/12/2000, 01/08/2001 a 30/04/2002, 01/03/2003 a 31/10/2003

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Ausentes os requisitos do art. 59 do Decreto nº70.235/72

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. Tendo a empresa remunerado seus segurados empregados e contribuintes individuais com verbas integrantes do salário-de-contribuição previdenciário, torna-se obrigada ao recolhimento das contribuições patronais incidentes sobre tais valores, conforme determina o art. 22, incisos I a III, da Lei 8.212/91.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SEGURADOS. A contribuição à Seguridade Social pelos trabalhadores está prevista no art. 195 da Constituição Federal, estando definida no art. 20 da Lei 8,212/91 a forma de incidência da contribuição dos segurados empregados sobre o respectivo salário-de-contribuição.

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. PRESUNÇÃO DO DESCONTO E RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO, AMBOS A CARGO DA EMPRESA. Presume-se feito pela empresa o desconto da contribuição dos seus segurados empregados, incidentes sobre o respectivo salário-de-contribuição, tornando-se ela responsável pelo seu recolhimento à Seguridade Social. Lei 8.212/91, artigos 30, inciso I, e 33, §5º.CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. Conforme disposto no art. 94 da Lei nº8.212/91, são legítimas as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre o salário-de-contribuição previdenciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente)

Relatório

Cuida-se de NFLD DEBCAD 35.672.043-8 referente aos períodos de 01 a 05/1994, 07 a 12/1994, 02/1995, 05/1995 a 01/1997, 12/1997, 02/1998 a 01/1999, 04/1999 a 12/2000, 08/2001 a 04/2002 e 03 a 10/2003. Foram objeto do lançamento as contribuições sociais previdenciárias (parcela dos segurados, parcela patronal e parcela destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT) e as contribuições sociais a terceiros (FNDE, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA), incidentes sobre as remunerações pagas em folha de pagamentos aos seus segurados empregados, além das contribuições previdenciárias patronais oriundas dos valores pagos a título de pró-labore aos seus sócios-administradores (contribuintes individuais).

O crédito tributário originalmente constituído foi de R$1.701.497,09, consolidado em 17/12/2003. Após ter o valor revisado por duas vezes e os períodos decaídos excluídos, o valor passou a R$753.291,32. Após análise de mérito da impugnação apresentada, o acórdão de DRJ reduziu o valor da autuação para R$77.291,32. Segue ementa do acórdão de DRJ:

> ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
>
> Período de apuração: 01/01/1994 a 31/05/1994, 01/07/1994 a 31/12/1994, 01/02/1995 a 28/02/1995, 01/05/1995 a 31/01/1997, 01/12/1997 a 31/12/1997, 01/02/1998 a 31/01/1999, 01/04/1999 a 31/12/2000, 01/08/2001 a 30/04/2002, 01/03/2003 a 31/10/2003
>
> DECADÊNCIA. Com o entendimento sumulado da Egrégia Corte (Súmula nº08/2008) e do Parecer PGFN/CAT nº 1.617, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, o prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social é de cinco anos.
>
> CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É legítimo o lançamento fiscal efetuado com supedâneo em documentação idônea e de acordo com as premissas legais de ocorrência do fato gerador das contribuições.
>
> CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. Tendo a empresa remunerado seus segurados empregados e contribuintes individuais com verbas integrantes do salário-de-contribuição previdenciário, torna-se obrigada ao recolhimento das

Original

contribuições patronais incidentes sobre tais valores, conforme determina o art. 22, incisos I a III, da Lei 8.212/91.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SEGURADOS. A contribuição à Seguridade Social pelos trabalhadores está prevista no art. 195 da Constituição Federal, estando definida no art. 20 da Lei 8,212/91 a forma de incidência da contribuição dos segurados empregados sobre o respectivo salário-de-contribuição.

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. PRESUNÇÃO DO DESCONTO E RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO, AMBOS A CARGO DA EMPRESA. Presume-se feito pela empresa o desconto da contribuição dos seus segurados empregados, incidentes sobre o respectivo salário-de-contribuição, tornando-se ela responsável pelo seu recolhimento à Seguridade Social. Lei 8.212/91, artigos 30, inciso I, e 33, §5º.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. Conforme disposto no art. 94 da Lei nº8.212/91, são legítimas as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre o salário-de-contribuição previdenciário.

JUROS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. É lícita a aplicação da taxa SELIC para remunerar as contribuições previdenciárias em atraso, incluídas em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, Lei 8.212/91, artigos 34 (até 03/12/2008) e 35 (a partir de 04/12/2008).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ainda assim, o contribuinte ficou descontente com o resultado do julgamento e apresentou recurso voluntário no qual alega:

- Preliminarmente, da nulidade da autuação, sobre a premissa de que a apuração do imposto foi de forma incorreta, sem base contábil, sem fundamentação legal para o procedimento fiscal, sem considerar valores recolhidos em GRPS/GPS em matrículas das obras, sem consideração das retenções sofridas, e com amplo período abrangido pela decadência;

- No mérito, que eventuais recolhimentos identificados a maior, no curso da fiscalização e revisões, sejam aproveitados para compensar os débitos lançados na presente NFLD.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa, Relator.

Original

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Preliminares

O contribuinte apresentou preliminar de nulidade. Contudo, em que pese as revisões efetuadas *a* posteriori na NFLD, esta não apresenta os vícios que ensejariam situação de nulidade, à luz do Decreto nº70.235/1972.

> CAPÍTULO III
>
> Das Nulidades
>
> Art. 59. São nulos:
>
> I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
>
> II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Eventuais incorreções presentes na autuação original, e que não ensejam nulidade do ato, foram sanadas ao longo do processo. O valor final da autuação, mantido pela DRJ, se refere a crédito tributário hígido.

As alegações genéricas apresentadas preliminarmente no recurso, já não estão presentes no crédito tributário restante. As respostas a tais alegações já estão contempladas no acórdão de DRJ, do qual transcrevo alguns trechos abaixo.

> 13.3 O Relatório Fiscal de fls. 97/98 e seus anexos possibilitam a compreensão da origem das exigências lançadas, pois descrevem de forma transparente e precisa os fatos geradores das contribuições lançadas, o período a que se referem e as razões dos procedimentos adotados, e os demonstrativos de cálculo são apresentados por rubrica e por competência, separados os diversos levantamentos; na fundamentação legal do lançamento, consta toda a legislação que o suporta.
>
> 13.4 A retificação do lançamento procedida *a posteriori* pela Auditora notificante, como se verá adiante, obedeceu à permanente busca da verdade material dos fatos ocorridos, e teve supedâneo no reconhecimento de créditos adicionais da Impugnante, sob a forma de recolhimentos referentes a obras e de retenções sobre notas fiscais de prestação de serviços a terceiros, não comprometendo, de modo algum, a credibilidade do crédito tributário aqui constituído.

Quanto ao ponto específico da decadência, este já foi também adequadamente tratado no acórdão recorrido, o qual aplicou a regra decadencial mais favorável ao contribuinte. Destaco abaixo trecho do acórdão a esse respeito.

> 14.7. No presente caso, tendo ocorrido pagamento parcial das contribuições, há que se aplicar a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN.
>
> 14.8. E assim, tendo sido a NFLD lavrada em 12/2003, a parcela do crédito tributário nela constituído referente ao período de **01/1994 a 11/1998** está extinta nos termos do artigo 156, inciso V do CTN, fulminada pela **decadência**, in verbis:

Original

> "**Art. 156**. Extinguem o crédito tributário:
>
> (...)
>
> V- a prescrição e a decadência;"

Me filio aos argumentos supra para, fundado no art. 114, §12, inciso I do RICARF (Portaria MF nº1.634, de 21/12/2023), acolhê-los como razão de decidir e afastar as alegações preliminares.

Mérito

As questões de mérito trazidas em recurso voluntário já foram bem enfrentadas pelo acórdão *a quo*, não merecendo reparo. Transcrevo abaixo trecho do acórdão de DRJ.

> 15.3.2. Descabe a pretensão da Impugnante de que a Administração promova, de ofício, a compensação de débitos lançados na presente NFLD com eventuais recolhimentos a maior de contribuições efetuados em competências anteriores, visto que a compensação é procedimento de iniciativa do sujeito passivo, conduzido em processo específico, sendo regido por legislação própria. Destarte, não há que se contestar o método adotado pela Auditora-Fiscal notificante que, ao constatar valor negativo no cotejo, por competência, entre os valores devido e recolhido de contribuições previdenciárias e aos terceiros (planilha às fls. 1050/1070), transportou-o como **nulo** à planilha retificadora de fls. 1073/1074, evitando, com isso, promover a inoportuna compensação de ofício almejada pela Notificada. Deve-se reconhecer, todavia, o equívoco da Auditora notificante na transferência dos montantes negativos apurados para as contribuições previdenciárias nas competências **10 e 11/1999**, que receberam valores positivos na planilha retificadora de fls. 1073/1074, os quais serão reduzidos a **zero** na retificação final do débito.
>
> 15.3.3. Não deve prosperar, igualmente, o intuito da Notificada de aproveitar os valores retidos de contribuição em faturas de serviços prestados, conforme relação às fls. 1108/1110, para abater débitos remanescentes em competências distintas, haja vista a já citada especificidade do procedimento de compensação. As únicas competências que apresentam saldo devedor de contribuição previdenciária (fls.1074) e também de valores retidos de contribuição (fls.1108/1109), sugerindo a possibilidade do seu aproveitamento, são **01 e 02/2002**; ocorre que neste período, conforme já esclarecido no subitem 15.2, as diferenças de contribuição foram individualizadas por estabelecimento, o que obsta ao procedimento compensatório nestas competências, já que os valores apurados de contribuição referem-se à obra CEI nº43490.01523/78 (fls. 1066), enquanto todas as retenções indicadas para tais competências (fls. 1108/1109) vinculam-se ao CNPJ da matriz 48.111.017/0001-42.

Com base no art. 114, §12, inciso I do RICARF (Portaria MF nº1.634, de 21/12/2023), acolho os argumentos supra como razão de decidir. Não assiste razão ao recorrente.

Conclusão

Original

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa

Original